

PROJETO DE RESOLUÇÃO CM/ // /2019

"Altera os arts. 3º e 4º da Resolução nº 1.026/2018, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Câmara Municipal de Ituiutaba."

A Câmara Municipal de Ituiutaba Minas Gerais aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica alterado os artigos 3º e 4º da Resolução nº 1.026/2018, passando para a seguinte redação:

"Artigo 3º - A Comissão Permanente de Licitação será instituída mediante Portaria, pelo Presidente da Câmara Municipal, que indicará o nome do presidente, de no mínimo 02 (dois) membros e 01 (um) suplente, devendo ser, obrigatoriamente, publicada no site da Câmara Municipal e no diário oficial eletrônico.

Artigo 4° - A Comissão Permanente de Pregão será instituída mediante Portaria, pelo Presidente da Câmara Municipal, que indicará o nome do pregoeiro, de no mínimo 02 (dois) membros e 01 (um) suplente, devendo ser, obrigatoriamente, publicada no site da Câmara Municipal e no diário oficial eletrônico."

Artigo 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de fevereiro de 2019. Aprovado em 1ª votação por 5 favoraveis 1 contrarios. Presidente: Francisco Tomaz de Oliveira Filho Vice-Presidente: Cleidislene Conceição Silva Contrários: 2º Vice-Presidente: João Carlos da Silva Abstenções: .. Com. see rin. ORÇ., TOMADA DE 1º Secretário: Andié Luiz Nascimento Vilela CONTAS E FISCALIZAÇÃO S.S. , em 04 2º Secretario: Jorge Silva Araújo Vista Concedida ao Vereador À Ordera do dia A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO Marco Coul S.S., em 0 4/02/



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

PROJETO DE REOLUÇÃO CM/01/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera os arts. 3º e 4º da Resolução nº 1.026/2018, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Câmara Municipal de Ituiutaba.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba 18 de fevereiro de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Wellington Arantes Muniz Carvalho

Membro: José Barreto Miranda



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Joseph Tannous

PROJETO DE REOLUÇÃO CM/01/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera os arts. 3º e 4º da Resolução nº 1.026/2018, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Câmara Municipal de Ituiutaba.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2019.

Presidente: João Çarlos da \$ilva

Relator: Joseph Tannous

Membro: Gabriela Ceschim Pratti



PARECER Nº 011/2019

PROJETO DE REOLUÇÃO CM/01/2019, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que altera os arts. 3º e 4º da Resolução nº 1.026/2018, que dispõe sobre a concessão de gratificação aos membros da Comissão Permanente de Licitação e Pregão da Câmara Municipal de Ituiutaba. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

O projeto de Resolução destina-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara, nos termos do art. 194 do Regimento Interno:

"Art. 194. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo".

Nesse sentido, o posicionamento do citado mestre administrativista, Hely Lopes Meirelles¹, verbis:

"Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica". (...).

QUANTO A QUANTIDADE DE MEMBROS PARTICIPANTES DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO SEGUNDO A LEI Nº 8.666/93

A Lei 8.666/93 traz a seguinte definição, em seu art. 6°:

"XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes."

A Comissão de Licitação é responsável pela condução da etapa externa da licitação, tendo entre suas atribuições:

Analisar e responder as impugnações interpostas ao instrumento convocatório; a condução e o julgamento da sessão da licitação propriamente dita, com todos os atos a ela inerentes, tais como: abertura da sessão, credenciamento dos licitantes, recebimento dos envelopes de habilitação e propostas, análise e julgamento



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 2007. 34ª Edição. Malheiros Editores, pg. 181.



das fases de habilitação e classificação de propostas; apreciação e decisão dos recursos administrativos, realização de diligências etc.

Em relação à composição da Comissão de Licitação, aplica-se o art. 51 da Lei 8.666/93, que determina que seja composta por no mínimo 3 (três) membros.

É sempre recomendado que o número de membros seja ímpar no caso de divergência de entendimento para existir o voto de desempate.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 14 de fevereiro de 2019.

Cristiano Campos Gonçalves Assessor Jurídico OAB/MG 83.840



PARECER

Nº 0308/20191

LI – Licitação. Formação de Comissão de Licitação permanente. Número mínimo e máximo de membros. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente sobre o número mínimo/máximo de membros para compor Comissão de Licitação Permanente de acordo com a Lei nº 8.666/93.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a obrigatoriedade de criação da comissão de licitação advém de determinação legal expressa no art. 51 da Lei nº 8.666/1993, cujo teor determina "A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação".

Isto significa que um terceiro servidor pode desde logo ser servidor comissionado da própria Câmara ou um servidor do Executivo, se houver entendimento entre os poderes nesse sentido. Dessa forma, o Parecer IBAM 0255/2012 enuncia:

"O deslocamento de servidores de um Poder a outro, do mesmo ente público, é perfeitamente viável e decorre da harmonia



que deve haver entre o Executivo e o Legislativo (CF, art. 2°). Em tal hipótese, com a aprovação do servidor, do Executivo e do Legislativo, o servidor do Executivo, no caso presente, poderá prestar serviços, por um certo lapso de tempo, ao Legislativo."

O que não é possível, portanto, é ter na composição da Comissão de Licitação apenas um servidor efetivo da própria Câmara. Antes disso, porém, observe-se que o § 1º excetua da regra do caput a modalidade convite:

"§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, **poderá ser substituída** por servidor formalmente designado pela autoridade competente".

Sendo possível realizar a licitação por convite e configurada a exiguidade de pessoal disponível a comissão pode ser substituída por um único servidor efetivo da casa, portanto.

No que tange à adoção do pregão, o que se recomenda, sempre que possível: "para a aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão [...]" (art. 1º, Lei Federal 10.520/2002), podendo ser presencial ou eletrônico. São considerados bens e serviços comuns "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (parágrafo único). Essa modalidade proporciona garantia de lisura na contratação pública e atende aos princípios da isonomia, impessoalidade, economicidade, eficiência, publicidade e transparência. Além disso, seu procedimento é razoavelmente simples e permite racionalizar e agilizar as aquisições administrativas.

Frise-se, aqui, que a maior parte das aquisições de bens e serviços geralmente conduzidos por Câmaras Municipais são processadas



por meio de dispensa de licitação, convite ou pregão, sendo raros os casos de adoção de Tomada de Preços ou Concorrência Pública.

Havendo necessidade de processar licitação sob uma dessas duas modalidades e não sendo possível compor a devida Comissão com pelo menos dois servidores efetivos do Legislativo, solução será estabelecer um "convênio" ou termo bilateral com qualquer outra denominação, por solicitação do Presidente da Câmara ao Chefe do Executivo para que a primeira se valha da Comissão Permanente de Licitação do segundo.

Nesse sentido foram os Pareceres 2366/2011 e 1066/2005, notadamente. Veja-se trecho deste último:

"Neste contexto, impende registrar que em muitos Municípios há carência de pessoal qualificado no quadro funcional do Poder Legislativo para conduzir os procedimentos licitatórios necessários à contratação de obras, bens e serviços, razão pela qual, em ocorrendo este fato, enquanto não for suprida a deficiência, outra solução não há senão atribuir a tarefa de processar e julgar as licitações do Poder Legislativo a servidores efetivos do Poder Executivo, devidamente qualificados para exercer tal mister."

Em conseguinte, respondendo à consulta de forma objetiva, não há nenhuma previsão legal de máximo de membros para a comissão de licitação, no entanto, deve ser observado o mínimo de 3 (três) servidores com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações, inclusive na modalidade pregão.

É importante ressaltar também que é recomendável que o número de membros da comissão seja sempre ímpar, possibilitando o desempate diante de divergências de entendimento.



Além disso, a Lei nº 8.666/93 traz exceção para modalidade convite, conforme o § 1º do art. 51 que, nas pequenas unidades administrativas, e em face da exiguidade de pessoal disponível, substitua se a comissão por um só servidor.

Assim, por todo exposto, concluímos a consulta na forma das razões exaradas.

É o parecer, s.m.j.

Thays Barroso Caruso Melo da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.